

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 53/2015 de 27 de Abril de 2015

Considerando que a Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 19/2009, de 20 de março, 16/2010, de 12 de fevereiro, 41/2011, de 3 de junho, 13/2012, de 25 de janeiro, 31/2013, de 09 de maio e 21/2014, de 8 de abril, determina as indemnizações a pagar pelo abate sanitário de bovinos;

Considerando o estipulado no Programa de Erradicação da Brucelose Bovina e no Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina.

Considerando o estipulado no Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de setembro, que estabelece as normas técnicas de execução do Programa de Erradicação da Brucelose, bem como os procedimentos relativos à classificação sanitária de efetivos e áreas e à consequente epidemiovigilância da doença;

Considerando o previsto no Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de novembro, que estabelece as normas técnicas de execução do Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina

Considerando o impacto e os prejuízos económicos que o abate sanitário tem nas explorações dos proprietários dos animais abatidos;

Considerando a necessidade de alterar alguns aspetos e o valor das indemnizações previstas na Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à sétima alteração à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 19/2009, de 20 de março, 16/2010, de 12 de fevereiro, 41/2011, de 3 de junho, 13/2012, de 25 de janeiro, 31/2013, de 09 de maio e 21/2014, de 8 de abril.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 10.º da Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. No âmbito do Programa de Erradicação da Brucelose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente (doravante designados por SDA) como portadores de

Brucelose Bovina e da última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos SDA como infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa.

Artigo 2.º

1.

2. O plano previsto no número anterior será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carcaças aprovadas para consumo público pelos serviços de inspeção.

3.

4. Os dados referidos no número anterior devem ser comunicados pelos SDA à Direção Regional da Agricultura, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do abate, a fim de serem elaborados os respetivos processos de indemnização.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

a)

b)

c) Pelas fêmeas bovinas os valores constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

d) Pelos bovinos machos os valores constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 10.º

As indemnizações previstas no presente diploma são pagas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, para o qual a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente transfere as verbas correspondentes à participação suportada pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro

Os Anexos II e III à Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Anexo II

Montante da indemnização por categoria da fêmea

A	B	C	D
a)	b)	c)	d)
1250 €	1000 €	400 €	300 €

a) Integram esta categoria os bovinos com idade igual ou inferior a 8 anos de idade inscritos no respetivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria os bovinos com idade igual ou inferior a 8 anos de idade não abrangidos pela categoria A.

c) Integram esta categoria os bovinos com idade superior a 8 anos de idade inscritos no respetivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

d) Integram esta categoria os bovinos com idade superior a 8 anos de idade não abrangidos pela categoria C.

Anexo III

Montante por toiro reprodutor		Montante por outros machos
A		
a)		B
A1	A2	d)
b)	c)	
1250 €	1000 €	300 €

a)

1.1 -

1.2 -

2 -

3 -

b)

c)

d)»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 7.º e o artigo 11.º da Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, sendo parte integrante da presente portaria, a Portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro, com a redação resultante do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 2 - As alterações introduzidas pelo presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 23 de abril de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Republicação da portaria n.º 17/2008, de 14 de fevereiro

(a que se refere o artigo 5.º)

Artigo 1.º

1. No âmbito do Programa de Erradicação da Brucelose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente (doravante designados por SDA) como portadores de Brucelose Bovina e da última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Programa de Erradicação da Tuberculose Bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos SDA como infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa.

Artigo 2.º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, os SDA elaboram um plano de abate de todos os animais a abater, por doença, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

2. O plano previsto no número anterior será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carcaças aprovadas para consumo público pelos serviços de inspeção.

3. Após o abate, os responsáveis técnicos pelos matadouros devem comunicar aos SDA a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

4. Os dados referidos no número anterior devem ser comunicados pelos SDA à Direção Regional da Agricultura, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do abate, a fim de serem elaborados os respetivos processos de indemnização.

Artigo 3.º

Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA e do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), na proporção de 80% e 20% respetivamente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

- a) Pelos animais infetados ou suspeitos de infeção tuberculosa com idade inferior a 1 (um) ano os valores constam do Anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante;
- b) Pela última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial das fêmeas portadoras de Brucelose Bovina, os valores constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;
- c) Pelas fêmeas bovinas os valores constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante;
- d) Pelos bovinos machos os valores constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

1. (Revogado)
2. (Revogado)

Artigo 5-A

O produtor pode optar por receber pelos bovinos machos e fêmeas abatidos nos termos da presente portaria o valor dos animais aos preços correntes do mercado ou receber o valor da indemnização prevista no artigo 4.º.

Artigo 6.º

As explorações pecuárias cujos efetivos não sejam permitidos vacinar contra a Brucelose Bovina, após solicitação dos Serviços oficiais, de acordo com os Planos oficialmente estabelecidos, ficam sob sequestro sanitário perdendo os respetivos proprietários o direito à atribuição de qualquer indemnização, caso sejam diagnosticados animais portadores de Brucelose Bovina no seu rebanho.

Artigo 7.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta Portaria as mantenham infetadas há pelo menos 7 anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais e respetivas filhas, portadores de Brucelose Bovina, bem como os animais suspeitos ou infetados com Tuberculose Bovina, recebendo apenas o valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA.

2. (Revogado)

Artigo 8.º

1. As explorações infetadas com Brucelose Bovina só podem adquirir animais vacinados de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As explorações infetadas com Tuberculose Bovina só podem adquirir animais de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

Artigo 9.º

1. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não são concedidas caso se verifique incumprimento da legislação sanitária em vigor.

2. Verificando-se o incumprimento da legislação sanitária em vigor, pode ser exigida a devolução das indemnizações atribuídas, bem como as demais penalizações previstas na legislação aplicável.

Artigo 10.º

As indemnizações previstas no presente diploma são pagas pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, para o qual a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente transfere as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

(Revogado)

Artigo 12.º

São revogadas as seguintes Portarias:

a) Portaria n.º 19/2003, de 27 de Março, alterada pelas Portarias n.º 79/2003, de 25 de Setembro e n.º 51/2004, de 24 de Junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 19/2005, de 24 de Março e alterada pelas Portarias n.º 27/2006 de 30 de Março e n.º 5/2007, de 18 de Janeiro.

b) Portaria n.º 6/2003, de 20 de Fevereiro, retificada pela Declaração n.º 18/2003, de 25 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 48/2004, de 17 de Junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 20/2005 de 24 de Março e alterada pelas Portarias n.º 28/2006, de 23 de Março, n.º 6/2007, de 18 de Janeiro.

Artigo 13.º

A presente portaria produz efeitos a 12 de janeiro de 2012.

Anexo I

Classe etária – Animais de idade inferior a 1 (um) ano infetados ou suspeitos de infeção por Tuberculose Bovina e última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial das fêmeas portadoras de Brucelose Bovina.	Montante
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

«Anexo II

Montante da indemnização por categoria da fêmea			
A	B	C	D
a)	b)	c)	d)
1250 €	1000 €	400 €	300 €

a) Integram esta categoria os bovinos com idade igual ou inferior a 8 anos de idade inscritos no respetivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria os bovinos com idade igual ou inferior a 8 anos de idade não abrangidos pela categoria A.

c) Integram esta categoria os bovinos com idade superior a 8 anos de idade inscritos no respetivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

d) Integram esta categoria os bovinos com idade superior a 8 anos de idade não abrangidos pela categoria C.

Anexo III

Montante por toiro reprodutor A		Montante por outros machos B
a)		
A1	A2	d)
b)	c)	
1250 €	1000 €	300 €

a)

1.1 - Em exploração com mais de 20 vacas, integra esta categoria para efeitos de atribuição de indemnização apenas 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração em cada período de seis meses.

1.2 – Pelo abate do segundo toiro e seguintes caso não exista uma proporção de 20 vacas por cada toiro reprodutor, apenas será atribuída a indemnização prevista na categoria B deste anexo (montante por outros machos).

2 - Em exploração com menos de 20 vacas, integra esta categoria para efeitos de atribuição de indemnização apenas 1 toiro reprodutor em cada período de seis meses.

3 – Cada vaca individualmente considerada e que integra o universo de 20 vacas referido nos números anteriores apenas pode ser considerada uma única vez, podendo ser considerada novamente passado um período de seis meses a contar do abate do correspondente toiro reprodutor na qual foi considerada.

b) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respetivo livro genealógico, devendo tal inscrição ser demonstrada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

c) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A1.

d) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.